

DECISÃO DO DIA

Prescrição da pretensão punitiva impede perdimento de bens apreendidos pelo IBAMA

Tribunal: TRF1 | **Orgão:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT | **Processo:** 1000890-29.2025.4.01.3605 | **Data:** 2026-07-02

Prescrição da pretensão punitiva • Perdimento de bens apreendidos • Apreensão IBAMA • Processo administrativo ambiental • Boa-fé do terceiro

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1000890-29.2025.4.01.3605 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: DENIS DE ALMEIDA NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: THATIANY MORAIS DAMASCENO - GO59835 e JULIANO SGUIZARDI - MT16483/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Denis de Almeida Nascimento em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, na qual se busca a declaração de nulidade do ato administrativo que manteve a sanção de perdimento de bens apreendidos no âmbito do processo administrativo ambiental nº 02567.000155/2010-46, bem como a confirmação da tutela de urgência anteriormente deferida, para impedir a exigência de entrega dos bens ou de pagamento do valor correspondente. A parte autora narra que, em 29/03/2010, prestava serviços na Fazenda São João, localizada no Município de Canarana/MT, quando agentes do IBAMA realizaram fiscalização ambiental e lavraram auto de infração contra o proprietário da área por desmatamento sem autorização do órgão competente. Sustenta que, durante a fiscalização, foram apreendidos bens de sua propriedade, consistentes em um caminhão GM, um trator esteira D4 Caterpillar e um trator esteira AD7B Fiatallis, tendo sido nomeado fiel depositário dos próprios maquinários. Afirma que, no processo administrativo, o IBAMA reconheceu a prescrição da pretensão punitiva relativa ao Auto de Infração nº 489717-D, mas manteve a sanção de perdimento dos bens apreendidos, posteriormente intimando-o a apresentá-los à autarquia ou, na impossibilidade, recolher aos cofres públicos o valor correspondente. Aduz que os bens pertencem a terceiro que não foi o autuado principal, que não houve demonstração de má-fé ou de concorrência para a infração ambiental e que o próprio IBAMA, em parecer

técnico interno, teria sugerido a revogação da pena de perdimento e a restituição dos bens ao legítimo proprietário. Foi deferida tutela de urgência para suspender os efeitos da Decisão Recursal PASA nº 20215765/2024-U-Gabin-Julgamentos/Gabin, na parte em que manteve a sanção de perdimento dos bens apreendidos, bem como para suspender os efeitos da ordem do IBAMA de entrega dos bens em poder da parte autora. O IBAMA, em contestação, defendeu a regularidade do processo administrativo e da apreensão. Sustenta que a prescrição reconhecida administrativamente atingiria apenas a sanção pecuniária, sem alcançar medidas de natureza acautelatória ou vinculadas à proteção ambiental, à prevenção de novos ilícitos e à recuperação do dano ambiental. Afirma que a apreensão dos bens decorreu do exercício regular do poder de polícia ambiental e que a manutenção do perdimento encontraria amparo na tutela constitucional do meio ambiente. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando que o perdimento dos bens constitui sanção administrativa e não poderia subsistir após a prescrição da pretensão punitiva reconhecida pelo próprio IBAMA. Por fim, a advogada Thatiany Morais Damasceno comunicou renúncia ao mandato outorgado pela parte autora e requereu seu imediato descadastramento dos autos, com dispensa de intimação da parte representada, em razão da existência de outro advogado constituído, nos termos do art. 112, § 2º, do CPC. É o que importa relatar. Decido. Não há preliminares processuais pendentes de apreciação. A controvérsia é eminentemente de direito e encontra-se suficientemente instruída pelos documentos constantes dos autos, notadamente pelo processo administrativo ambiental, pela decisão recursal administrativa, pela contestação do IBAMA, pelo parecer técnico interno mencionado pela própria autarquia e pelas manifestações das partes. A questão central consiste em definir se, reconhecida pelo próprio IBAMA a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo ambiental nº 02567.000155/2010-46, poderia subsistir a sanção de perdimento dos bens apreendidos em desfavor de Denis de Almeida Nascimento, pessoa que, segundo os próprios elementos administrativos, não foi o autuado principal pela infração ambiental. A decisão que deferiu a tutela de urgência já havia enfrentado adequadamente o ponto essencial da controvérsia. Naquela oportunidade, consignou-se que, embora a apreensão dos bens pudesse ostentar, em sua origem, natureza preventiva ou acautelatória, a posterior manutenção do perdimento transmudou a medida em verdadeira sanção administrativa. Essa premissa deve ser mantida. O perdimento de bens utilizados como instrumentos de infração ambiental está previsto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 9.605/1998 como sanção administrativa. Sendo sanção, depende do exercício válido e tempestivo da pretensão punitiva estatal. Reconhecida a prescrição dessa pretensão, não subsiste base jurídica suficiente para manter, contra o particular, efeito patrimonial punitivo de caráter definitivo. Não se desconhece a relevância constitucional da tutela do meio ambiente, nem a imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental. Todavia, a imprescritibilidade da reparação ambiental não autoriza, automaticamente, a manutenção de toda e qualquer medida administrativa patrimonial, sobretudo quando esta assume natureza sancionatória e incide sobre bens móveis pertencentes a terceiro cuja participação no ilícito não foi demonstrada. O embargo da área degradada possui relação direta com a interrupção da atividade lesiva, com a regeneração natural e com a recomposição ambiental. O perdimento de veículos, por sua vez, tem natureza patrimonial e punitiva, exigindo motivação específica quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, especialmente quando se trata de bens de uso lícito e pertencentes a pessoa diversa do autuado principal. A própria parte autora delimitou que não pretende discutir a manutenção do termo de embargo da área, impugnando apenas o perdimento dos bens. No caso concreto, o IBAMA reconheceu que o processo administrativo nº 02567.000155/2010-46 teve por objeto infração atribuída a João Violin Belão, por desmatamento sem autorização na Fazenda São João e que os bens foram confiados em depósito à parte autora. A contestação menciona que o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental não contém as circunstâncias que ensejaram a autuação, inclusive quanto à dominialidade dos bens, e que não é possível saber se o fiel depositário concorreu para a infração ou se apenas alugou ou emprestou os bens de boa-fé ao autuado. A boa-fé, no plano sancionador, não pode ser afastada por presunção desfavorável ao administrado. A imposição de perdimento de bens a terceiro exige prova concreta de que o proprietário concorreu para a infração, tinha ciência inequívoca da utilização ilícita dos equipamentos ou atuou de modo incompatível com a boa-fé. Não basta a circunstância objetiva de os bens terem sido encontrados na área fiscalizada. Também não basta a presunção de legitimidade do ato administrativo, pois tal presunção é

relativa e cede diante de elementos extraídos do próprio procedimento administrativo que revelam dúvida relevante sobre a participação do proprietário dos bens. A transformação de uma apreensão cautelar em perdimento definitivo demanda demonstração suficiente dos requisitos legais e fáticos que autorizam a privação patrimonial. No presente caso, tal demonstração não foi feita. A contestação do IBAMA menciona a existência do Parecer nº 28/2025/UT-ALTA FLORESTA-MT/SUPES-MT, que sugeriu a modificação da decisão recursal para revogar a pena de perdimento dos bens anteriormente decretada. Embora a autarquia afirme que ainda não houve decisão revisional administrativa, a existência desse parecer técnico interno evidencia que, mesmo no âmbito do órgão ambiental, a manutenção do perdimento não se revelou medida tecnicamente incontroversa, especialmente quando já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ausente prova de má-fé ou participação do proprietário dos bens na infração ambiental. Nesse contexto, não se verifica fato superveniente apto a infirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, devendo ser declarada a nulidade do ato administrativo impugnado, especificamente na parte em que manteve a sanção de perdimento dos bens apreendidos pertencentes à parte autora e determinou sua entrega ao IBAMA ou o recolhimento do valor correspondente. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a nulidade do ato administrativo impugnado, especificamente na parte em que manteve a sanção de perdimento dos bens apreendidos de propriedade de Denis de Almeida Nascimento no âmbito do processo administrativo ambiental nº 02567.000155/2010-46, consistentes em um caminhão GM, um trator esteira D4 Caterpillar e um trator esteira AD7B Fiatallis, bem como para afastar a obrigação de entrega desses bens ao IBAMA ou de recolhimento aos cofres públicos do respectivo valor correspondente. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal aplicável à autarquia federal, ressalvado o reembolso de despesas processuais antecipadas pela parte autora. Defiro o pedido de descadastramento da advogada Thatiany Morais Damasceno, OAB/GO nº 59.835, em razão da renúncia ao mandato comunicada nos autos (id 2256434915). Em caso de interposição do recurso de apelação, remetam-se os autos ao TRF1 após esgotado o prazo para a parte contrária ofertar contrarrazões recursais. Após o trânsito em julgado, inexistindo outras questões a serem apreciadas, arquivem-se os autos. Intimem-se. Barra do Garças/MT, data e horário da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA Juíza Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovine Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.